

ILUSTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE

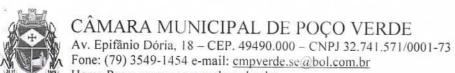
Parecer n.º 004/2019.

Ementa: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Dispensa de Licitação. Objeto: Prestação de serviços especializados de acesso a Internet Banda Larga, com velocidade de 100Mbps. Fundamento Legal. Dispensa de licitação. Artigo 24, da lei 8.666/93. DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018. Possibilidade Jurídica.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, com fundamento no artigo 38, parágrafo único, da lei 8.666/93, na qual solicita análise jurídica da legalidade do procedimento de dispensa de licitação (Dispensa 004/2019) para prestação de serviços especializados, ao acesso a Internet Banda Larga, com velocidade de 100 Mbps.

O contrato sob análise tem por objeto prestação de serviços especializados, ao acesso a Internet Banda Larga, com velocidade de 100 Mbps este a ser destinado à **Câmara Municipal de Vereadores de Poço Verde**.

Administração Pública em regra todos os contratos devem precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



Home Page: www.pocoverde.se.leg.br

Considerando, que de acordo com a planilha orçamentaria constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecidos no art. 23 e seus dispositivos, ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este que após o DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018 alterou o valor para até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Considerando, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos.

Considerando que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos do legislativo quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos do que benefícios, além do que, está aparentemente demostrado no processo à pequenez do valor estimado para a contratação.

Considerando que é imprescindível a prestação de serviço de acesso à Internet para manutenção das Câmara Municipal de Poço Verde;

Considerando, que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais

para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preco;

(...)" (destaque nosso).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra-aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa Portal Net Provedor e Cyber Ltda, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para prestação de serviço de acesso a internet, e referido preço, conforme se pode facilmente constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo dos demais apresentados.

Ex positis é que entendemos ser dispensável a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, Il c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93 bem como no **DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018**, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito,



classificada a empresa **Portal Net Provedor e Cyber Ltda**, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço.

A proposta da empresa vencedora apresentou o valor mensal de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), para os serviços de prestação de serviço de acesso a Internet.

Isto posto, e considerando que o procedimento em tela atendeu aos requisitos elencados na Lei de Licitações, <u>OPINAMOS</u> no sentido da viabilidade jurídica da presente dispensa de licitação (004/2019), com a minuta de contrato anexado, condicionada às publicações de estilo, bem como autorização expressa do ordenador de despesa.

RECOMENDO que após a assinatura do contrato com contratado (a), <u>seia o mesmo publicado, em imprensa oficial, nos ditames do art. 61 da lei 8.666/93.</u>

É O PARECER.

À superior consideração.

Poço Verde/SE, em 28 de fevereiro de 2019.

MICTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA

OAB/SE 5.964